

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13896.000105/91-10

Sessão de: 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103.14.102

Recurso nº: 102.473 - IRPJ - EX: 1987 e 1988

Recorrente: CONFAB GOTAVERKEN SISTEMAS ENERGETICOS S/A

Recorrida : DRF em OSASCO - SP

MATF

IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988 ---

(a) Dedutibilidade Fiscal : São consideradas despesas operacionais aquelas cuja necessidade e efetividade não sejam objeto de glosa;

(b) Dedutibilidade Fiscal : Não são passíveis de dedução as despesas de viagem de pessoal da empresa, não devidamente justificadas;

(c) Dedutibilidade Fiscal : Não são passíveis de dedução as despesas de consultoria pagas a beneficiário diverso do contratado, sem a transferência do vínculo contratual;

(d) Multa Majorada : Não cabe aplicação da multa majorada na falta da comprovação do intuito doloso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFAB GOTAVERKEN SISTEMAS ENERGETICOS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação as importâncias de Cr\$ 43.467.150 e Cr\$ 39.787.680 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, bem como uniformizar a multa de lançamento ex officio em 50% (cinquenta por cento) nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.



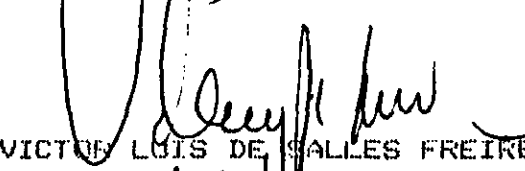
Processo nº: 13896.000105/91-10

ACORDAO Nº 103.14.102

Sala das Sessões em 14 de setembro de 1993

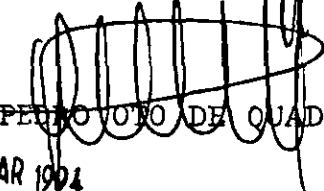

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO VOTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado)



Processo nº: 13896.000105/91-10

Acórdão nº: 103.14.102

Recorrente : CONFAB GOTAVERKEN SISTEMAS ENERGETICOS S/A

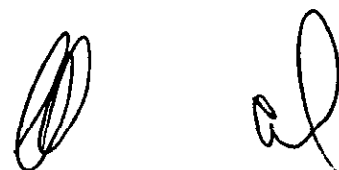
R E L A T O R I O

CONFAB GOTAVERKEN SISTEMAS ENERGETICOS S/A, qualificada nos autos, com sede em Barueri (SP), teve contra si o Auto de Infração de fls. 144/5, através do qual foi exigido crédito tributário no valor total de Cr\$ 13.122.727,61, concernente aos exercícios de 1987 e 1988, no qual está inclusa multa de lançamento de ofício de 150%.

A exigência decorre de irregularidades verificadas no período-base de 01.05.85 a 31.12.86, exercício de 1987, em razão do que foi apurada uma diferença tributária no valor de Cz\$ 1.807.308,06, conforme discriminado no Termo de Verificação de fls. 138/140:

1 - Glosa de despesa diferida não ativada	83.254,82
2 - Glosa de despesa de prestação de serviços lastreada por documentos inidôneos.	1.051.707,07
3 - Despesa indedutível com passagens aéreas internacionais	105.018,98
4 - Despesa indedutível com passagens aéreas internacionais, de pessoas não ligadas à firma.	<u>567.327,19</u>
 T O T A L	 1.807.308,06

O referido valor, uma vez que superior ao prejuízo fiscal de Cz\$ 1.325.750,00 constante da declaração de rendimentos do exercício de 1987, determinou uma diferença a tributar de Cz\$ 481.558,06, bem como a glosa do prejuízo indevidamente compensado no exercício de 1988, resultando aí numa diferença a tributar de Cz\$ 5.802.675,00.



Processo nº: 13896.000105/91-10

Acórdão nº: 103.14.102

A impugnação de fls. 148/157, apresentada em tempo hábil, em 20.05.91, foi inicialmente instruída pelos documentos de fls. 160/181, tendo sido então solicitado prazo adicional para anexação de outros documentos, relativamente à glosa de despesas com prestação de serviços. Assim efetivamente procedeu em 30.08.91 (fls. 186/190), quando fez a juntada dos documentos de fls. 191/283 e aludiu a dificuldades no tocante à localização dos originais de contrato, para o qual se fazia necessário sua tradução.

Na informação de fls. 285/6, a fiscalização propugnou pela exclusão do valor de Cz\$ 420.581,84 da matéria tributável, relativo ao item 4 da autuação, anteriormente assinalado.

A autoridade singular, representada pelo chefe da DIV-TRI, acatou integralmente a sugestão fiscal e julgou procedente, em parte, a impugnação, para excluir da tributação o valor apontado, conforme decisão de fls. 287/290.

A referida decisão de no. 168/91, foi assinada em 28.11.91, tendo a interessada dela tomado ciência em 20.12.91, conforme AR de fls. 360. Antes, porém, em 06.12.91, através da petição de fls. 297, a mesma fizera protocolar na Receita Federal documentação comprobatória adicional, de (fls. 298/342) para exame pela DRF, qual seja:

"1. 'Side Letter' firmada entre GOTAVERKEN ANGTEKNIK AB E GASA - GURGEL ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em data de 09.01.83, representada pela tradução feita por Tradutor Público Juramentado (Docs. nos. 01/02), e pelo original já juntado ao Processo, porém, com a chancela do mesmo Tradutor Público (Docs. nos. 03/04) ;



Processo nº: 13896.000105/91-10

Acórdão nº: 103.14.102

2. Contrato firmado entre GASA-GURGEL ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, A. ARAUJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS, E GOTAVERKEN ANGTEKNIK AB, celebrado em data de 15.04.83, retratado na tradução feita por Tradutor Público Juramentado (Docs. nos 05/22), acompanhada esta pelo original em inglês já oferecido em 30.08.1991, porém com a chancela do mesmo Tradutor Público (Docs. nos. 23/45)."

Irresignada com a decisão, a autuada apresentou, em tempo hábil, o recurso de fls. 344/359, onde, inicialmente, assinalou que não chegou a ser examinada pela autoridade singular a documentação trazida ao processo através da petição acima referida (equivocadamente indicada como de 15.12.91).

E o Relatório.



Processo nº: 13896.000105/91-10

Acórdão nº: 103.14.102

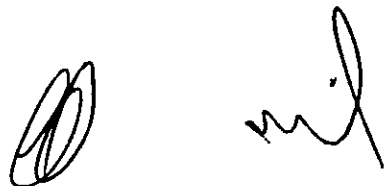
V O T O

Conselheiro, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso é tempestivo.

No âmbito do processo matriz se verifica que a parte, de rigor, se limitou no âmbito do lançamento matriz a impugnar duas das três matérias tributáveis, como sejam, a dedutibilidade dos pagamentos feitos à empresa CAD S/C LTDA. e a dedutibilidade de certas despesas de viagem de diretor, advogado e funcionário (fls. 58/59), silenciando sobre a matéria mais relevante da autuação, versando a dedutibilidade das notas fiscais arroladas a fls. 4, em pagamentos feitos a título de informações técnicas para a sociedade GOTAVERKEN REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., que a Fiscalização considerou como pagamentos simulados, "tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do IR Fonte" (cf. fls. 138 verso).

Bem de ver que, entre a prolação do decisório e sua ciência, fez a parte juntar a fls. 296/342 uma série de documentos que, a seu entender, contraditariam e suficientemente esta última acusação, documentos estes que, à evidência, não foram examinados pela Autoridade Prolatora da decisão de fls. 292/295 já que, na oportunidade, não chegaram às suas mãos. Este fato, todavia, é irrelevante para o deslinde da lide já que, em verdade, tratam-se, no fundo, de documentos já carreados ao processado, de nenhuma valia para a solução do litígio em favor da parte recursante. De qualquer maneira para que não se argua cerceamento de direito de defesa, a terceira infração é novamente repassada neste voto.

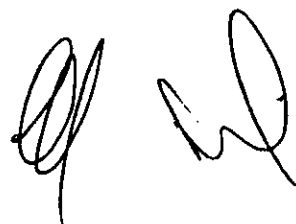


Processo nº: 13896.000105/91-10

Acórdão nº: 103.14.102

Abordando o primeiro item, a dedutibilidade dos pagamentos ao amparo do contrato de fls. 29/33, que a Fiscalização na peça acusatória (fls. 138) considerou como de ativação necessária na medida em que "os recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado da empresa em mais de um exercício, devem ser diferidos e ativados, para posterior amortização no prazo em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas", não encontramos fundamento para a glosa dentro do artigo 193, parágrafo 2o. já que esse dispositivo cuida do custo de aquisição de bens do ativo permanente, e não de despesas simplesmente operacionais como é a em tela do contrato referenciado, que visou um pagamento por uma específica prestação de serviços declinada, por sinal, cuja efetividade não foi disputada e cujos pagamentos se acham a fls. 34/35, de resto em bastante modicidade (aproximadamente 750 ORTNs em outubro de 1985 e 500 ORTNs em janeiro de 1986). Dou provimento assim ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 43.467.150 no exercício de 1986 e Cz\$ 39.787.680 no exercício de 1987.

Abordando item subsequente, versando a glosa de certas despesas de passagens aéreas, verifica-se que, com o expurgo formulado na decisão monocrática, a parte remanescente do crédito merece confirmação já que a empresa não demonstrou, na matéria recursal enfocada, a "necessidade e vinculação com os objetivos da empresa", não obstante especificamente questionada (fls. 4 verso), o que me induz a negar provimento ao pleito principal, apenas com a ressalva de que a penalidade deve ser abrandada para o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento), ao invés da majorada de 150% (cento e cinquenta por cento).



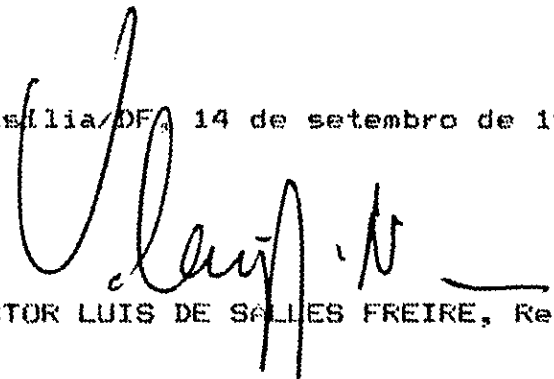
Processo n^o: 13896.000105/91-10

Acórdão n^o: 103.14.102

Abordando finalmente o último item, tenho para mim que a decisão monocrática bem andou ao impugnar a dedutibilidade dos pagamentos feitos pela autuada a uma empresa que, ao que tudo indica, deve ser sua consorciada pela similitude de denominação social, a GOTAVERKEN REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. Os autos ilustram, em verdade, que um contrato de cooperação técnica e industrial foi celebrado entre a autuada, quando então se denominava GASA GURGEL ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO S/A e a GOTAVERKEN ANGTEKNIK AB (fls. 191 e seguintes), por sinal averbado no INPI (fls.235/236) mas, ao que parece, ao invés de efetuar as remessas autorizadas, e sem que o mencionado contrato fosse aditado, optou-se pelo pagamento local a outra empresa, muito provavelmente do grupo, embora, na data da celebração da negociação, a empresa do exterior não participasse da empresa autuada. Mas, não provada em qualquer momento a transferência do vínculo contratual para a empresa beneficiária do pagamento, as despesas haverão de ser tidas como indedutíveis na falta do necessário liame ou nexo entre o desembolso e o encargo remuneratório assumido.

De qualquer maneira, e apesar de tudo, não vejo como se possa caracterizar a fraude apontada a fls. 138 verso do Termo de Verificação Fiscal, buscando impedir a ocorrência do fato gerador do IR Fonte, já que a Fiscalização não perquiriu, para demonstrar suficientemente, que os pagamentos feitos localmente acabaram por ter através vias excusas no exterior. Dou provimento pois ao recurso para o efeito de limitar a penalidade à multa simples de 50% (cinquenta por cento), descartada a agravada.

Brasília/DF, 14 de setembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator